



Protocolo de RECURSO

A
Câmara Municipal de Santana de Parnaíba
COMISSÃO - PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Divisão de Protocolo e Suporte

A EMPRESA MEC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, ENTREGOU NESTA DATA 1 ENVELOPE, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 001/2019, QUE CONTEM:

- **CONTRATO SOCIAL**
- **PROCURAÇÃO**
- **RAZÕES RECURSAIS**

ASSINATURA
RG
CARGO
DATA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 22-FEB-2019 12:55 001506 1/2

ROBERTA GUILHERME
DPIleg

Assaio
BR

À
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Situada a Rua Porto Rico, nº 231, Jardim São Luiz.
Presidente Evanilson Martins

Ref. Tomada de Preços 001/2019
Processo adm. 001/2019

A empresa Mec Comercio e Serviços Eireli EPP, inscrita no CPJ: 18.364.837/0001-85, apresenta o RECURSO, de forma tempestiva, sem a intenção de causar tumulto ou prejuízo para o certame, com enfoque na atitude do pregoeiro em aceitar a habilitação das empresas GUILERAIS COMERCIAL EIRELI – ME inscrito no CNPJ/MF sob nº 22.828.572/0001-10, e LEANDRO DE SOUZA FRANCO inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.500.349/0001-74, conforme os seguintes fatos e direitos:

No dia 01 de fevereiro de 2019, foram entregues os envelopes de Habilitação e Propostas, bem como se deu inicio ao procedimento licitatório.

Contudo no momento das aberturas dos envelopes de habilitação, ficou claro que as Empresa GUILERAIS COMERCIAL EIRELI – ME inscrito no CNPJ/MF sob nº 22.828.572/0001-10, e LEANDRO DE SOUZA FRANCO inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.500.349/0001-74, estavam em desconformidade com o exigido no Edital, pois estava faltando o documento de CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL.

Desta forma, deveria de imediato o pregoeiro desabilitar as empresas por estarem em desconformidade com o edital, e não apresentarem documentação Obrigatória para participação.

Melhor elucidando o edital exige como condição de participação as empresas com CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL valido.

“ CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

06.1. - Poderão participar da licitação as empresas devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, ou nas Prefeituras dos demais municípios brasileiros ou mesmo em órgãos e empresas públicas municipais, estaduais ou federais, com apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, que deverá estar contido no envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em plena validade, e que atenderem às exigências deste Edital;”

RUA SILVA BUENO, 1660 LOJA 2 – IPIRANGA - São Paulo- SP - CEP: 04208-001

TEL: +55 11 2385-9727 - <http://www.mecsupri.com.br> - E-mail: licitacao@mecsupri.com.br





MECSUPRI

Assim, ao aceitar a falta dos documentos, ou seja, aceitar o descumprimento do edital pelas referidas empresa, esta realizando o tratamento desigual perante as demais concorrentes.

Nesse diapasão, o entendimento é maciço e claro que deve estar presentes, dentre outros princípios o princípio da ISONOMIA.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 44 da lei 8.666/93.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)

Resta evidenciado que aos licitantes, em meio ao procedimento administrativo de licitação, cabe tratamento igualitário, que se traduz em condições e exigências iguais aos participantes ao longo da licitação.

A aplicação de exigências iguais à todas as licitantes já foi alvo de avaliação por parte de nossos tribunais, podendo se destacar a seguinte jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXIGIDA EM EDITAL PARA TODOS OS LICITANTES. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem como escopo de garantir o melhor resultado para a Administração, porém tal desiderato deve ser precedido de disputa em que se observe os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. 2. Desta forma, em estrita observância aos citados princípios constitucionais, bem como princípios que regem

RUA SILVA BUENO, 1660 LOJA 2 – IPIRANGA - São Paulo- SP - CEP: 04208-001

TEL: +55 11 2385-9727 - <http://www.mecsupri.com.br> - E-mail: licitacao@mecsupri.com.br





MECSUPRI

o procedimento licitatório, não é possível permitir que um licitante seja favorecido com dispensa de um requisito editalício em detrimento de todos os demais que se sujeitaram às mesmas regras do certame. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido, em consonância como parecer do Ministério Público. (TJ/AM - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4004230-05.2018.8.04.0000/Fórum Ministro Henocho Reis/2ª Vara da Fazenda Pública CÂMARAS REUNIDAS RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.).

Assim sendo, evidenciada a violação ao princípio da isonomia, requer a ora licitante seja reconhecida desclassificação das Empresas Citadas, tendo em vista trata-se de procedimento não previsto em Edital e não aplicado à todas as licitantes, para fins de Habilitação.

Assim sendo, a autoridade julgadora deverá, obrigatoriamente, expor os motivos pelos quais concluiu pela habilitação e classificação, vedado critérios subjetivos que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Importante consignar que a discricionariedade atribuída a Administração Pública não é absoluta, impedindo assim um atuar a seu “bel prazer”, devendo observância estrita aos princípios constitucionais inerentes a administração pública, bem como a sempre premente efetivação do interesse público primário, e não apenas o secundário, também chamado de egoístico.

A decisão de habilitação e classificação da Empresas demonstra-se ILEGAL, pois restou omissa de julgamento objetivo e da devida fundamentação acerca.

A falta de julgamento objetivo é vedada pela lei e IGNORAR esse preceito, fatalmente, esta administração, cometerá um ato ilícito, pois, a CF de 1988 dispõe, expressamente, que o Direito Administrativo, ao ser aplicado a fatos concretos, está subordinado a princípios explícitos: da legalidade (art. 5º, II, 37, caput); da impessoalidade (art. 37, caput); da publicidade (art. 37, caput); da moralidade (art. 37, apud, 85, V); da eficiência, conforme está no caput do art. 37; o da igualdade ou da isonomia (art. 5º, caput); da boa-fé.

Em consonância com o princípio da legalidade a lei 8.666/93, determina o vínculo ao Edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

RUA SILVA BUENO, 1660 LOJA 2 – IPIRANGA - São Paulo- SP - CEP: 04208-001

TEL: +55 11 2385-9727 - <http://www.mecsupri.com.br> - E-mail: licitacao@mecsupri.com.br





MECSUPRI

Neste passo, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“...Na licitação impera o princípio do julgamento objetivo das propostas, segundo o qual os critérios devem estar **claramente definidos tendo em vista que o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação.**” APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0153401-15.2006.8.26.0000 COMARCA DE SÃO PAULO APELANTE: BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Juiz de 1ª Instância: Valter Alexandre Mena (grifamos).

Diante disso, não pode o pregoeiro criar regras ou deixar de seguir o previsto no Edital, como o caso em tela.

Desta forma, a falta do CRC deve ser considerada inabilitada a empresa, pois o edital exige que o documento deve ser apresentado no Envelope 01 – Documentos de Habilitação.

12 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N.º 01)

12.1. O envelope "**DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**" deverá conter 01(uma) via original ou cópia autenticada, ou original acompanhada de cópia simples para autenticação pela Comissão, além do Certificado de Registro Cadastral conforme item 06.1, dos seguintes documentos a seguir relacionados:

Em análise da Lei de licitação 8666 de 21/06/1993, artigo 22 § 2, deixa claro que tal prática de solicitar o CRC é correta e indispensável, sendo assim a não apresentação vai contra o que diz na lei, conforme abaixo:

“ § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Continuando análise da lei, no art. 34, diz:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano”.

“§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública”.

Sendo assim a Lei de licitações e edital prevê a exigência de CRC, e ainda facilita que o licitante pode apresentar qualquer CRC e mesmo assim estas empresas ignoraram o que se pede em edital e lei e não apresentaram. Portanto uma vez que não foi apresentada conforme item 12.1 do edital e lei, os licitantes devem ser desclassificados.

RUA SILVA BUENO, 1660 LOJA 2 – IPIRANGA - São Paulo- SP - CEP: 04208-001

TEL: +55 11 2385-9727 - <http://www.mecsupri.com.br> - E-mail: licitacao@mecsupri.com.br





MECSUPRI

Diante do Exposto requer a licitante, ora recorrente:

- A) Que seja aceito o presente recurso;
- B) Que ao final seja dado PROVIMENTO, para que seja declarado INAPTA as Empresas GUILERAIS COMERCIAL EIRELI – ME inscrito no CNPJ/MF sob nº 22.828.572/0001-10, e LEANDRO DE SOUZA FRANCO inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.500.349/0001-74, por falta de documento obrigatório a ser apresentado na fase de HABILITAÇÃO.
- C) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Ariane Mazolla de Souza Costa

Ariane Mazolla de Souza Costa

RG: 46.522.923-2

CPF: 385.456.308-67

Mec Comercio e Serviços Eireli EPP

CNPJ: 18.364.837/0001-85

18.364.837/0001-85

**MEC COMÉRCIO E SERVIÇO
EIRELI-ME**

Rua Silva Bueno, 1660 Loja 02

Ipiranga - CEP 04208-001

SÃO PAULO - SP